



Responsabilidad Civil

13

Responsabilidade objectiva

□ Regras gerais:

- Por um lado, no que toca aos danos indemnizáveis, permanecem as regras gerais constantes dos arts. 562º a 572º do Cód.Civil, salvo se a lei, para algum modelo particular, instituir normas especiais – como sucede, por exemplo, no âmbito do disposto no art. 504º do Cód.Civil

- No que respeita aos titulares do direito à indemnização, estendem-se novamente as regras aplicáveis à responsabilidade subjectiva, a menos que cânones específicos tenham sido instaurados – como sucede, outra vez por exemplo, com o referido art. 504º do Cód.Civil

-
- É no que concerne ao nexo de causalidade que especialidades de maior monta podem surgir – ainda que esteja razoavelmente assente que na responsabilidade objectiva importa apenas determinar se o dano concretamente ocorrido está (ou não) dentro do domínio dos riscos imputáveis a alguém
 - Pelo que se deve operar aqui também com a causalidade adequada mas na sua formulação *positiva*
-

Responsabilidade do comitente

- Pressupostos
 - 1. Para que de um **comitente** se possa falar é necessário que exista um *comissário* e, por isso, uma *relação de comissão* entre ambos
 - Uma relação de comissão é uma qualquer relação da qual resulte uma *subordinação* daquele que é encarregue do exercício de uma função àquele que disso o encarrega
-

-
- 2. Em segundo lugar, é indispensável que o comissário tenha causado um dano a terceiro “no exercício da função que lhe foi confiada”
 - 3. É indispensável ainda que sobre o comissário “recaia também a obrigação de indemnizar”
-

-
- ❑ O comitente responde objectivamente perante terceiro pela indemnização que ao comissário cabe também realizar - na verdade, ambos respondem solidariamente (art. 497º, por força do disposto no art. 499º, ambos do Cód.Civil)
 - ❑ O comitente responde, porém, como *garante*, isto é, assegurando ao terceiro lesado a indemnização devida pela conduta lesiva do comissário
-

-
- *Se apenas a conduta do comitente for censurável*, a responsabilização deste dá-se nos termos gerais da responsabilidade extracontratual (art. 483º/nº1, Cód.Civil) - a censurabilidade da actuação do comitente pode revelar-se, por exemplo, na designação do comissário (culpa *in eligendo*), nas instruções que lhe tenha dado (culpa *in instruendo*) ou na vigilância da sua actuação (culpa *in vigilando*)
-

-
- As regras relativas à responsabilização do comitente são extensíveis à **responsabilização do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas** por actos de *gestão privada* praticados pelos seus órgãos, agentes ou representantes
 - O cerne desta susceptibilidade de responsabilização assenta na distinção entre actos de *gestão privada* e actos de *gestão pública* - só aos primeiros se manda aplicar o regime contido no art. 500º do Cód.Civil. Os segundos sujeitam-se ao disposto nos arts. 22º, 27º/nº5, 29º/nº6 e 271º/nº1 da C.R.P. e ao regime constante da Lei nº 67/2007
-

-
- “São actos de gestão pública os que forem praticados no exercício de uma função de interesse público submetida a um regime de direito público no âmbito da Administração Pública”
-

Responsabilidade civil do Estado (por actos de gestão pública)

Por actos **administrativos**:

a) responde *só* o Estado se:

- houver *culpa leve* do agente ou
- houver *funcionamento anormal* do serviço

b) responde o Estado *solidariamente* se houver *dolo* ou *culpa grave* (e o regresso é de exercício obrigatório)

Por actos **jurisdicionais**: tratando-se de decisões

- penais injustas
- fora de prazo razoável
- erro grosseiro
- inconstitucionais
- ilegais
- privação injusta da liberdade

(responde só Estado se houver *culpa leve*; responde o estado solidariamente se houver *dolo* ou *culpa grave* do magistrado, com regresso obrigatório)

Por actos **legislativos**: o Estado é responsável por *danos anormais* se os actos legislativos forem contrários

- à Constituição
- ao Direito Internacional
- ao Direito Comunitário
- a leis de valor reforçado

-
- Similar à responsabilidade do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas (artigo 501º do Cód.Civil) é a **responsabilidade das pessoas colectivas de direito privado** pelos actos dos seus representantes, agentes ou mandatários (artigo 165º do Cód. Civil), a qual, de resto, se constrói também por remissão para os termos da responsabilidade do comitente
-

-
- **Actos dos representantes legais ou auxiliares** - na responsabilidade contratual “o devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor”
-

-
- Tal como na responsabilidade do comitente, pressupõe-se que, não fora a sua função de colaborador, o representante ou o auxiliar seria responsável perante o credor pela respectiva conduta
 - Esta responsabilidade do devedor “pode ser convencionalmente excluída ou limitada, mediante acordo prévio dos interessados, desde que a exclusão ou limitação não compreenda actos que representem a violação de deveres impostos por normas de ordem pública”
-

Danos causados por veículos de circulação terrestre

- O **responsável** pelos riscos envolvidos na utilização de um veículo de circulação terrestre (art. 503º) é individualizado pela conjugação de dois critérios:
 - um principal: a *direcção efectiva* de veículo da referida espécie;
 - outro acessório: utilização do mesmo no *interesse próprio*
-

-
- Tem a *direcção efectiva* do veículo quem dominar factualmente o seu uso - não importa, pois, a *natureza da situação jurídica* de que disponha aquele que exerce o domínio de facto (direito, real ou pessoal, dever, expectativa, etc), nem sequer se tal domínio de facto tem *carácter lícito ou ilícito*
-

-
- O segundo critério complementa o primeiro para aquelas circunstâncias em que quem tenha a direcção efectiva do veículo seja pessoa distinta daquela em cujo interesse se exerce o domínio de facto correspondente – é o caso paradigmático do comissário por fazer a utilização do veículo no interesse do comitente e não no seu (mas já não é o caso do locador ou o do comodante)
-

-
- Quando exista uma relação de comissão, para além da responsabilização pelo *risco* do comitente nos termos do disposto nos arts. 500º ou 503º/nº1, pode acrescer a responsabilização *pela culpa* do comissário nos termos do art. 503º/nº3
 - A presunção estabelecida pelo referido nº3 do art. 503º tem *eficácia interna* – isto é, na relação comitente/comissário – mas tem também *eficácia externa* – ou seja, na relação entre comitente/comissário, de um lado, e terceiro lesado, do outro (o que pode levar à aplicação do 500º/nº3)
-

-
- *Não se ilidindo esta presunção*, entra em funcionamento o regime geral da responsabilidade do comitente, ou seja, o regime instituído pelo referido art. 500º - pelo que o comissário responde por factos ilícitos culposos (art. 483º/nº1) e o comitente responde como *garante* (art. 500º)
-

-
- ❑ *Ilidida a presunção* decorrente do nº3 do art. 503º, só o comitente responderá nos termos do nº1 do mesmo artigo
 - ❑ A vantagem prática resultante, para o lesado, da instituição da presunção em causa reside, pois, no afastamento da regra dos limites máximos de indemnização (art. 508º), a qual somente opera na responsabilidade pelo risco originada, neste caso, pela utilização de veículos de circulação terrestre e que já não actua no campo da responsabilidade do comitente, ou seja, do garante
-

Colisão de veículos

- ❑ O art. 503º apenas abrange os danos causados a terceiro por causa do *risco* associado à utilização de veículos de circulação terrestre.
 - ❑ Se os danos forem o resultado da *colisão* de veículos vigora a disposição contida no art. 506º, ainda que a aplicação desta possa envolver, para cada um dos intervenientes, a aplicação das normas contidas no referido art. 503º
-

-
- ❑ Assim, em caso de colisão de veículos, basicamente importa distinguir se pode ou não *censurar-se* o comportamento dos condutores.
 - ❑ 1. Estando preenchidos os requisitos da responsabilidade por factos ilícitos censuráveis
 - a) *para ambos os condutores*, ambos respondem pelos danos causados, em princípio em igual medida, a menos que se consigam determinar diferentes proporções de contribuição para o dano.
 - b) estando tais requisitos verificados *apenas em relação a um dos intervenientes*, apenas esse será responsável por todos os danos.

-
- O mesmo *mutatis mutandis* para o caso de inexistir censurabilidade e a colisão for fruto exclusivo da *concretização dos riscos* inerentes à utilização dos veículos que colidiram: cada qual participa na *proporção do risco* que criou para a produção da colisão, presumindo-se igual essa proporção na falta de prova em sentido contrário
-

❑ **Beneficiários da responsabilidade** pelo risco instituída pelos arts. 503º e 506º são terceiros em geral, incluindo as pessoas transportadas no veículo (art. 504º).

a) No caso de *transporte contratado a qualquer título*, as *pessoas transportadas* têm direito a ser indemnizadas por danos pessoais e por danos sofridos em *coisas transportadas* (art. 504º/nº2)

b) No caso de transporte fundado em razões familiares, de amizade ou de cortesia, a responsabilidade compreende apenas os danos pessoais (art. 504º/nº3, Cód.Civil)

-
- A responsabilidade pelo risco fundada no disposto no art. 503º/nº1 cessa numa de três hipóteses (art. 505º):
 - se o dano for exclusivamente imputável ao próprio *lesado*;
 - se o dano for imputável a *terceiro*;
 - se o dano resultar “de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo”
 - *Quer dizer que, nestes casos, taxativamente enumerados, o nexo de causalidade considera-se não estabelecido*
-

Danos causados por instalações de energia eléctrica ou de gás

- ❑ O regime estabelecido pelo disposto no art. 509º é muito similar àquele que resulta do art. 503º
 - ❑ Assim, o responsável pelos danos derivados “de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás”, abrangendo os “danos resultantes da própria instalação” é aquele que:
 - tiver a respectiva *direcção efectiva*
 - e a utilizar no *próprio interesse*
-

-
- Tal responsabilidade fica *excluída* em duas hipóteses:
 - devido a *força maior*, ou seja, a qualquer “causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa” (art. 509º/nº2)
 - ou, ainda que somente em relação aos danos provocados pela própria *instalação*, quando “esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação” (art. 509º/nº1/*in fine*)

 - “Os danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis” nos termos da disposição contida no art. 509º (nº3).
-

Danos causados por animais

- ❑ Enquanto o disposto no art. 493º do Cód.Civil tem por objecto a responsabilidade daqueles que têm o dever de *vigiar* animais (entre outras coisas), o disposto no art. 502º do mesmo diploma dirige-se ao *utente* ou *utilizador* de qualquer animal
 - ❑ É responsável por tais danos quem no “seu próprio interesse” *utilizar* quaisquer animais - alcança-se, portanto, o proprietário, o usufrutuário, o usuário, o comodatário, o locatário, em geral o titular de qualquer direito pessoal de gozo, o possuidor, etc
-

-
- Esta responsabilidade é mais intensa do que a do utente de veículo porque:
 - não estão instituídos limites máximos para a respectiva obrigação de indemnizar
 - o utilizador não pode isentar-se da responsabilidade invocando força maior na medida em que, primeiro, tal causa de exclusão não está prevista e, segundo, dado que a generalidade das circunstâncias que se poderiam considerar de força maior estão compreendidas no perigo especial que envolve a utilização do animal
-